



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Alteram-se e acrescentem-se os artigos a seguir do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 25 de abril de 2024:

Art. 10. Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento:

§1º Para efeitos da aplicação do inciso II do caput, o pagamento será considerado devido no vencimento estabelecido em contrato.

§2º Nas operações com energia elétrica, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição e comercialização, o imposto será deferido para o fornecimento ao consumidor final.

Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

(...)

§ 4º A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou

serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - operação entre partes relacionadas, conforme definidas no § 2º do art. 5º, quando o adquirente for pessoa física ou pessoa jurídica não sujeita ao regime regular de IBS e CBS.



CAPÍTULO II - DO IBS E DA CBS SOBRE OPERAÇÕES

Seção VII - Da Sujeição Passiva

Art. X. Nas operações com energia elétrica, encerrado o diferimento, o IBS e a CBS serão recolhidos:

I – pela distribuidora de energia elétrica, na condição de contribuinte, quando ocorrer a venda para pessoa física ou pessoa jurídica que sejam atendidas pelas distribuidoras locais no mercado cativo, independentemente de estar ou não sujeita ao regime regular do IBS e da CBS;

II – pelo vendedor de energia, na condição de contribuinte, quando ocorrer a aquisição por pessoa jurídica ou pessoa física no ambiente de contratação livre de energia, para consumo final, independentemente de estar ou não sujeita ao regime regular do IBS e da CBS; e

III – pelo adquirente que der entrada de energia para consumo, na condição de responsável, quando não há fornecedor predeterminado, inclusive na liquidação financeira no Mercado de Curto de Prazo de energia elétrica, devendo ser excluída as parcelas relativas aos ajustes de natureza regulatória da base de cálculo.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de um novo modelo de tributação do consumo no Brasil foi motivada por diversos fatores, incluindo a busca por um sistema menos regressivo, simplificado e seguro. No entanto, a fim de garantir que a regulamentação da EC 132/2023 (Reforma Tributária) incorpore disposições que atendam às necessidades operacionais do setor produtivo, em particular as empresas atuantes na indústria de energia eólica, é essencial incluir os ajustes propostos.

No contexto do setor de energia é razoável manter a tributação apenas no efetivo consumo, semelhante ao que se tem atualmente para o ICMS. Esse entendimento encontra respaldo na estrutura regulatória do setor, caracterizado pela liberdade contratual no Ambiente de Contratação Livre, seja no mercado spot ou de futuros. Apenas se conhece o destinatário da energia elétrica quando esta é consumida, razão pela qual as operações intermediárias não são e não devem ser objeto de tributação. A complexidade dessa é mais evidente nas operações do Mercado de Curto Prazo (MCP), pois a pessoa credora desconhece o destino exato dessa energia.

Assim, para adequar o novo sistema às peculiaridades do mercado de energia é necessária uma sistemática especial de tributação. Sugere-se ajuste para prever o diferimento nas operações de geração, transmissão, distribuição e comercialização, até o fornecimento para o consumidor final.

Diante disso, é necessário adaptar as regras de sujeição passiva para adequar-se a essa sistemática de diferimento. Considerando que no mercado cativo, a distribuidora detém informações sobre a medição, é coerente que o diferimento se encerre nessa operação e que ela recolha os tributos. Nas operações no mercado livre, o vendedor de energia que realizar a venda para o consumidor final que deve efetuar o recolhimento.

Por fim, sugere-se que a base de cálculo presumida para operações entre partes relacionadas seja de aplicação obrigatória somente quando a operação for realizada com pessoa física ou jurídica não sujeita ao regime regular de IBS e CBS. Somente nesses casos poderia haver um interesse na distorção nos preços, pois seria a hipótese em que o adquirente não tem direito a crédito.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1017859486>